

RETIFICAÇÃO de matéria publicada no DOM de 29 de junho de 1999, folha 29, coluna 2, leia-se como segue e não como constou:

PARECER 587/1999 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 753/1997

PARECER No.587/99 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N°

Projeto de Lei n° 753/97, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixas coletoras de lama e óleo nos estabelecimentos que realizem lavagem de veículos e/ou troca de óleo, como atividade principal ou secundária, com objetivo de evitar a contaminação dos cursos d'água.

O Executivo respondeu ao pedido de informações, através de seus órgãos técnicos, concordando com o valor estipulado para a multa e opinando quanto ao recolhimento e destinação final do material, que deve caber ao produtor, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva.

Foram realizadas duas Audiências Públicas, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, ocasiões em que todos que se manifestaram, o fizeram de forma favorável ao projeto.

Entretanto, foram levantadas questões quando a responsabilidade pela coleta do material excedente e sua destinação final e quanto ao controle desta atividade e dos locais de deposição deste material.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente por considerar meritória a proposta do autor, procurou responder as questões levantadas, através de uma revisão do texto original, propondo:

a) Que a responsabilidade pela retirada do material excedente e sua destinação final recaia sobre o produtor, proprietário do estabelecimento, acatando sugestão do Executivo, retirando a menção a um serviço público de coleta;

b) Que o proprietário do estabelecimento mantenha registro com as quantidades do material excedente retirado, para reutilização e para deposição final, com o destino de cada remessa de material, com dados da empresa prestadora deste serviço, de forma a permitir a fiscalização e o controle;

c) Que a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, mantenha cadastro das empresas prestadoras de serviço e dos locais autorizados a receber este material (inclusive forra do município) e exerça a fiscalização e o controle desta atividade;

Assim a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 753/97 na forma do substitutivo a seguir apresentado:

((NG))SUBSTITUTIVO N° /99 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI N° 753/97((CL))

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - É obrigatória a construção de caixa captadora de lama e óleo em postos de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamentos que prestem serviço de lavagem de veículos, concessionárias de veículos, garagens de ônibus e de transportadoras, agências de comércio de veículos e estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes e similares.

§ único - Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por caixa captadora de lama e óleo, o dispositivo construtivo capaz de reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivas e areia e partículas sólidas condutoras destas substâncias à rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais.

Art. 2° - A coleta e a disposição final dos excedentes de que trata o artigo 1° desta lei, é de responsabilidade do produtor, proprietário do

estabelecimento, e deverá ser feita de forma que a destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

§ único - O proprietário do estabelecimento deverá manter registro das quantidades retiradas, do local de destino de cada remessa e de dados da empresa prestadora deste serviço.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através de seus órgãos técnicos competentes, manterá o cadastro das empresas que realizam o serviço de coleta, transporte e disposição do material excedente mencionado no artigo 1º desta lei, e fiscalizará essa atividade, inclusive quanto a adequação e regularidade das áreas utilizadas para a destinação final.

Art. 4º - Fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para cumprimento da exigência determinada no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei ensejará a aplicação das seguintes multas, segundo a natureza da infração:

I - inexistência ou não funcionamento da caixa captadora, mencionada no artigo 1º - multa de 2.000 (duas mil) UFIR;

II - ausência do registro mencionado no parágrafo único do artigo 2º - multa de 200 (duzentas) UFIR;

§ 1º - A reincidência da infração prevista no inciso I deste artigo implicará o cancelamento da Licença de Funcionamento do estabelecimento;

§ 2º - a reincidência da infração prevista no inciso II deste artigo implicará a reaplicação mensal da multa prevista, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 23/06/99.

AURÉLIO NOMURA - PRESIDENTE

TONINHO PAIVA - RELATOR

ALDAÍZA SPOSATI

ANTONIO GOULART

AURELINO DE ANDRADE